

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE.

Edital de Pregão Eletrônico N.º 48/2023

Ref.: Recurso do item nº 07

A HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Carneiro, 135, Capoeiras - Florianópolis-SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.583.983/0001-20, por seu procurador que a esta subscrive, vem, respeitosamente, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, nas conformidades do Edital, e da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item, conforme descrito no presente EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

ITEM Nº 7

Abaixo, segue o Termo de Referência do edital:

"Hidrofibra com prata Cobertura estéril, não aderente, em placa, composta carboximetilcelulose, prata iônica, cloreto de benzetônio e EDTA. Com a capacidade de absorver grandes quantidades de exsudato, forma um gel macio e coeso que se adapta à superfície da ferida preenchendo os microcontornos e formando um meio úmido que auxilia na remoção de tecidos desvitalizados e na evolução da cicatrização, realizando quebra e não permitindo a reformação do biofilme. A absorção é realizada verticalmente e a cobertura faz retenção. Tem indicação para feridas agudas e crônicas, infectadas ou com risco de infecção. Medindo +/- 10X10CM."

Ocorre que a primeira colocada HOSPBBOX, ofertou o produto FIBROSOL AG, a qual não atende ao descritivo solicitado, ferindo as características mínimas exigidas no descritivo do edital e propondo ao Município um curativo que não atende as reais necessidades para o tratamento de lesões agudas e crônicas dos seus pacientes. Ao analisar a bula do produto, que é um documento oficial homologado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Fibrosol Ag ofertado pela empresa Hospbox, observa-se ausência das composições mínimas exigidas em edital: Cloreto de Benzetônio e EDTA. Também pode-se observar, que não tem indicação de quebra e reformulação do biofilme, conforme bula do produto.

A segunda colocada TORRE FORTE, ofertou o produto WOUND CARE ACQUA AG, a qual não atende ao descritivo solicitado, ferindo as características mínimas exigidas no descritivo do edital e propondo ao Município um curativo que não atende as reais necessidades para o tratamento de lesões agudas e crônicas dos seus pacientes. Ao analisar a bula do produto, que é um documento oficial homologado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Wound Care Acqua Ag ofertado pela empresa Torre Forte, observa-se ausência das composições mínimas exigidas em edital: Cloreto de Benzetônio e EDTA. Também pode-se observar, que não tem indicação de quebra e reformulação do biofilme, conforme bula do produto.

A terceira colocada MULTIMED, ofertou o produto EXUFIBER AG+, a qual não atende ao descritivo solicitado, ferindo as características mínimas exigidas no descritivo do edital e propondo ao Município um curativo que não atende as reais necessidades para o tratamento de lesões agudas e crônicas dos seus pacientes. Ao analisar a bula do produto, que é um documento oficial homologado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o Exufiber Ag+ ofertado pela empresa Multimed, observa-se ausência das composições mínimas exigidas em edital: Carboximetilcelulose, Prata Iônica, Cloreto de Benzetônio e EDTA, conforme bula do produto.

Trecho extraído da bula: "...fabricado em fibras de álcool polivinílico (PVA)..."
"...revestida com sulfato de prata..."

É importante mencionar que tais componentes são de extrema importância para o atendimento das necessidades de um bom tratamento aos pacientes; estão testados e aprovados em ampla experiência clínica desenvolvida pela Área Técnica do Município, apresentando segurança e menor tempo no tratamento de feridas dos pacientes, com excelentes resultados e grande e rápida recuperação.

Desta forma se é solicitado no Edital que o produto seja composto por "prata iônica, cloreto de benzetônio e EDTA", a licitante impreterivelmente deverá apresentar um produto que contenha os mesmos componentes. Fato que não ocorreu com as ofertas das empresas: Hospbox, Torre Forte e Multimed.

A Henrique de Oliveira Prado, atendeu plenamente as exigências do descritivo do Edital, ofertou o produto Aquacel Extra Ag+ da marca ConvaTec, que atende a necessidade do órgão, conforme a exata solicitação no descritivo do mesmo, o qual pode ser observado na bula do produto.

Descrição do produto Aquacel AG+ Extra: AQUACEL Ag+ é um curativo macio, estéril, de fibras de não tecido, composto por uma (formato de fita) ou duas (formato extra) camadas de CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA IMPREGNADO COM 1,2% DE PRATA IÔNICA (agente microbiano), APRIMORADO COM ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO, CLORETO DE BENZETÔNIO e reforçado com fibra de celulose regenerada. Este curativo absorve grandes quantidades de exsudato e bactérias presentes na ferida, criando um gel macio e coeso, que se adapta intimamente à superfície da ferida, mantendo um ambiente úmido que auxilia na remoção de tecidos necróticos (desbridamento autolítico). O ambiente úmido na ferida e o controle bacteriano contribuem para o processo de

cicatrização e ajudam a reduzir o risco de infecção. A prata iônica incorporada no curativo mata microrganismos patogênicos, tanto planctônicos quanto aqueles presentes no biofilme bacteriano, incluindo bactérias, leveduras e fungos. ALÉM DISSO, O CURATIVO ROMPE E ABSORVE O BIOFILME, PREVENINDO A SUA FORMAÇÃO/REORGANIZAÇÃO, aumentando a eficácia da prata contra os microrganismos. O próprio curativo atua como uma barreira antimicrobiana que protege o leito da ferida.

CONCLUSÃO

Conclui-se em detrimento aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, que não pode a Administração, ignorar o fato de que as empresas citadas acima, não atendem as características mínimas exigidas e estipulados em edital e na legislação vigente. Assim, concluímos que houve flagrante desrespeito ao princípio da vinculação obrigatória ao edital, princípio este que deve nortear todos os processos licitatórios. Referido princípio trata-se do estabelecimento da lei interna da licitação, que determina que, uma vez fixados os termos pela Administração Pública, estes vincularam os licitantes e o órgão administrativo que expediu o edital. Tais termos são inalteráveis e, enquanto vigentes, não há qualquer possibilidade de desviar-se de suas prescrições. Assim, caracterizadas as irregularidades no presente certame, deve esse D. Pregoeiro reconsiderar a decisão que classificou a empresa, excluí-la do certame, bem como penalizá-la, embasando-se no entendimento abaixo, o qual deve nortear toda a Administração Pública: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial." Súmula STF Nº 473

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." Lei 10520/02 "Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." Lei 8666/93.

Veja Sr. Pregoeiro, que ao participar da presente licitação a vencedora e próximas colocadas, concordaram com todos os termos do edital, bem como afirmaram por meio de documentos e declarações que atenderiam todos os requisitos do edital, fato que não ocorreu, tendo apenas tumultuado e retardado o procedimento público, sem ao menos sequer ter apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação contra os termos do edital. É, sem dúvida, uma conduta reprovável que merece a sanção prevista acima. Logo, verificado que foi equivocada a decisão de classificar as empresas, pois mantê-las, caracterizará violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Edital, maculando de nulidade o presente processo licitatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer, seja dado provimento ao presente recurso, para que as empresas HOSPBOX, TORRE FORTE E MULTIMED, sejam desclassificadas por não atenderem na íntegra às exigências editalícias, no que se refere ao tipo de produto e suas respectivas formulações (composição química) solicitado em edital. Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.

Termos em que, pede deferimento.

HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO

Henrique de Oliveira Prado

RG 3091902738

CPF 001.259.410-56

Administrador

Fechar